



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO/SC

Pregão Presencial nº 022/2021

Processo Licitatório nº 061/2021

SC GEOMÁTICA - ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no artigo 109, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre destacar que a SC GEOMÁTICA é empresa prestadora de serviços de recadastramento imobiliário, sistema de informações, aerofotogrametria, topografia, cartografia e geoprocessamento e que possui diversos trabalhos no mesmo sentido do edital em diversas regiões do Brasil.

Posto isto, passemos às razões recursais.

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CASTELO - SC**

PROTOCOLO

Data: 22/10/2021

Horário: 09:35 horas

Fuselina





II – DOS FATOS

Trata-se da fase recursal de um Processo Licitatório do tipo Pregão Presencial, ocorrido no dia 19/10/2021 no município de Monte Castelo- SC, onde estiveram presentes as empresas TOPOMEN SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, PATUSSI - SOLUÇÕES EM CARTOGRAFIA E SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO, concorrentes que não atendem as exigências dispostas no Termo de Retificação de Edital D.7, ou não atendem aos requisitos mínimos legais, em virtude de apresentarem valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir, com base no art. 48, inciso II, SS 1º da Lei 8.666/93.

Portanto, vem por meio deste, interpor as razões que seguem.

IV- DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS EMPRESAS CONCORRENTES

A princípio, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, a empresa PATUSSI- SOLUÇÕES EM CARTOGRAFIA e a empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO apresentaram as seguintes propostas:

PATUSSI - SOLUÇÕES EM CARTOGRAFIA: R\$ 15.000,00- Vencedora

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO: R\$ 15.500,00.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta





vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 15.000,00 - 15.500,00 (quinze mil reais- quinze mil e quinhentos reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor Orçado pela Administração estão fora da média.

Valor Orçado: R\$ 50.000,00

50%: R\$ 25.000,00

Assim sendo, as propostas apresentadas foram de:



PATUSSI - SOLUÇÕES EM CARTOGRAFIA: R\$15.000,00 (quinze mil reais) - Declarada vencedora.

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO: R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais)

TOPOMEN SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA: R\$28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais)

SC GEOMÁTICA - ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO - R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe o seguinte:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração

Posto isto, vem apresentar o seguinte cálculo:

a) Média aritmética dos valores das propostas:

Total das Propostas Válidas: R\$ 108.900,00

Média Aritmética das Propostas: R\$ 27.225,00

70% do Menor Valor: R\$ 19.057,50

b) Valor orçado pela administração:

Valor Orçado pela Administração: R\$ 50.000,00

70%: R\$ 35.000,00



Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de **R\$ 19.057,50** (dezenove mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) será considerado **manifestadamente inexequível**.

Desta forma, diante dos lances apresentados, resta por inabilitar as empresas PATUSSI - SOLUÇÕES EM CARTOGRAFIA e SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO por terem estas apresentado valor muito inferior ao mínimo permitido pelo artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993, § 1º letra b.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada exigidas no próprio edital, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

- a) Seja recebido o presente recurso e julgado totalmente procedente com base no edital e no artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993;

- b) Sejam desclassificadas as empresas PATUSSI - SOLUÇÕES EM CARTOGRAFIA e SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO por terem estas infringido o disposto no artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993, § 1º letra b ao apresentarem valores inexequíveis em suas propostas, declarando assim, a abertura do envelope de habilitação da empresa que ficou em terceiro lugar, com base no acima referendado.

Diante do exposto,

Pede e aguarda deferimento.

Três Barras/SC, 21 de outubro de 2021.



José Alexandre Cubas
Representante Legal